

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 604/2017¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de decreto legislativo visa aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

2. Análise: Confrontando a proposição em análise com os dispositivos legais e regimentais mencionados, verifica-se que o artigo 9º do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou a indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação. Ressalte-se ainda que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT. Dessa forma, a restrição, inserida pelo Substitutivo, ao artigo 9º do Acordo elimina a incompatibilidade e inadequação orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos pelo Projeto de Decreto Legislativo: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, art. 113 do ADCT e Súmula nº 1, de 2008 – CFT

3.1 Dispositivos Infringidos pelo Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo: não há

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 604/2017 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário. Com a restrição imposta pelo substitutivo, a proposição torna-se neutra sob o aspecto fiscal não implicando em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Brasília, 15 de Maio de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 536/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.